



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AS TUTELAS PROVISÓRIAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO  
TRIBUTÁRIO

Walter Antonio da Silva Pereira Júnior

Rio de Janeiro  
2017

WALTER ANTONIO DA SILVA PEREIRA JÚNIOR

AS TUTELAS PROVISÓRIAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO  
TRIBUTÁRIO

Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor Orientador: Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro  
2017

## AS TUTELAS PROVISÓRIAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO TRIBUTÁRIO

Walter Antonio da Silva Pereira Júnior

Graduado pela Faculdade de Direito do Ibmec. Advogado. Pós-graduado *Lato Sensu* em Direito Tributário e Contabilidade Tributária pela Faculdade Ibmec.

**Resumo** – O presente trabalho científico de conclusão de curso objetiva o entendimento e estudo das tutelas provisórias no Novo Código de Processo Civil, frente ao direito processual tributário. Necessário foi, nessa toada, resumidamente, entender a utilização das espécies de tutela, inclusive, por meio de indicação jurisprudencial. Buscou-se, também, uma concisa apreciação sobre os aspectos mais importantes, principalmente naqueles que se referem a suspensão do crédito tributário. Analisou-se, ainda, o momento em que é aceitável a utilização da tutela de evidência no âmbito processual tributário. As inovações e problemáticas, ao mesmo tempo, foram discutidas com o intuito de elucidar as dificuldades presentes ao aplicador do direito.

**Palavras-chave** – Inovações do novo código processual civil. Direito processual civil. Processo tributário. Tutela provisória. Tutela de urgência. Tutela de evidência. Súmulas vinculantes.

**Sumário** – Introdução. 1. A tutela provisória e as suas problemáticas frente ao novo código de processo civil. 2. As diferenças e a devida utilização das tutelas de urgência e evidência. 3. A correlação entre o processo civil e o processo tributário. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo científico busca discutir os efeitos do novo Código de Processo Civil brasileiro, frente ao direito processual e material tributário no que se refere às tutelas provisórias. As inúmeras inovações trazidas por esse novo código afetaram o direito brasileiro, inclusive, o direito tributário. Dessa forma, surgem os desafios da pragmática.

A partir do momento em que surge um Código novo e ele passa a vigorar, sempre ocorre, antes de tudo, uma calorosa alteração acerca da sua necessidade e, logo em seguida, observa-se os seus resultados são favoráveis ao cotidiano daqueles que tratam da matéria do Direito.

A busca pela efetividade, celeridade, transparência e coerência, foram sempre colocados como alvo pelo legislador, sendo assim, o tema das tutelas provisórias, mais precisamente o Livro V, foi alvo de grandes transformações.

Dessa forma, buscou-se apresentar o presente artigo de uma forma didática, trazendo, portanto, uma apresentação baseada em três capítulos. Sendo assim, no primeiro capítulo abordam-se as novidades trazidas no gênero das tutelas provisórias. Inicialmente, busca-se explicar os motivos que as norteiam e em que momento devem ser utilizadas. Frisa-se, ainda, as características estabilizadoras e mutacionais, visto que o seu julgamento é baseado em uma cognição sumária, ou seja, a causa não é extensamente avaliada – embora que isso não signifique que os demais pontos sejam desconsiderados.

Já no segundo capítulo faz-se uma problematização quanto à utilização das tutelas de urgência e evidência, tendo em vista, inclusive, a inovação frente ao segundo tema. Ele é uma necessária inovação trazida pelo código de 2015. Além do mais, é importante entender a forma de utilização de cada um, pois até o momento de se pleitear é diferente em ambos os casos.

O terceiro e último capítulo, por fim, serve para de fato apresentar como se dá o relacionamento entre essas duas matérias e as dificuldades de aplicação no âmbito do direito tributário. A dicotomia prática entre o direito material e o processual.

Esse trabalho, portanto, tenta explorar as inovações sobre a matéria das tutelas de urgência e trazer à tona e explicar as dúvidas que certamente aparecerão. Tudo isso, obviamente, traçando uma linha direta e reta com a matéria processual tributária aplicada no Brasil.

A metodologia será pautada pelo tipo qualitativa, exploratória, bibliográfica e histórica.

## 1. A TUTELA PROVISÓRIA E AS SUAS PROBLEMÁTICAS FRENTE AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Antes de tudo, há de se mencionar que a atual tutela provisória estava presente no antigo Código de Processo Civil – 1973 – a partir do artigo 273. Hoje, a tutela provisória – como agora fielmente se chama – se faz viva no Livro V do código de processo civil do ano de 2015, mais especificamente, entre os artigos 294 e 311 – “Da Tutela Provisória.”. Vale lembrar, também, que tutela provisória é um gênero, ou seja, em seu corpo estão as chamadas tutela de urgência e tutela de evidência.

Importante frisar que se considera que as tutelas provisórias não são definitivas, ou seja, ao estudar a causa, o magistrado faz apenas uma concisa apreciação, baseando-se quase que exclusivamente em um juízo de probabilidade.

A eficácia da decisão positiva da tutela provisória produz efeitos enquanto perdurar todo o desenrolar da ação analisada, inclusive, no caso de o processo ser suspenso.

Contudo, como pode ser observado no artigo 296 do CPC, existem momentos que a premissa da continuidade decai, visto que a qualquer tempo ela pode ser modificada ou revogada. Isso ocorre, pois como o direito não é uma ciência exata, é razoável que passem a existir novos subsídios que não se apresentavam há época da decisão que concedeu a tutela provisória. É nesse ponto que fica evidente que a análise das tutelas provisórias é mais superficial.

Lembra-se, também, que a premissa da continuidade da tutela provisória deve obedecer ao disposto no artigo 304 do CPC, tendo em vista que após dois anos da decisão que a concedeu, ela se estabiliza – mesmo que não gerando coisa julgada.

Assim entende Rodolfo Hartmann<sup>1</sup>:

O dispositivo reconhece a provisoriedade do novo instituto, já que a decisão proferida não tem o condão de se tornar definitiva, ou seja, de gerar coisa julgada material. Por este motivo, a tutela provisória por vir a ser revogada e/ou modificada a qualquer tempo, o que é realmente natural por se tratar de uma decisão que foi fruto de um juízo de cognição sumaria. Contudo, há possibilidade de seus efeitos tornarem-se estáveis, ultrapassando o prazo de 2 (dois) anos (art. 304).

No tocante as espécies (tutela de urgência e evidência) são percebidas pelo fato de serem temporárias e por possuírem – como já mencionado – uma concessão sumária, visto que segundo Bedaque<sup>2</sup>:

Nas hipóteses em que autorizadas, essas espécies de tutela, sempre precedidas de cognição sumaria, visam simplesmente a assegurar a efetividade prática da tutela definitiva, esta precedida, ao menos em princípio, de cognição exauriente e juízo de certeza.

Os seus efeitos, portanto, possuem similaridade no que toca aos efeitos – transitórios; função – busca pela efetividade; cognição – sumária.

A tutela de urgência e a tutela de evidência, todavia, distinguem-se no que se refere às condições imprescindíveis para a sua aceitação, visto que a segunda não precisa ser caracterizada com o necessário perigo para a sua concessão.

ACÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA INDEFERIDA TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. (...) 4. Necessários três requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, a saber: (i) quando houver elementos que evidenciem

---

<sup>1</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Novo Código de Processo Civil Comparado e Anotado*. Niterói: Impetus, 2016, p. 264.

<sup>2</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela provisória. O Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: AASP. Revista do Advogado. nº. 126, p. 137.

a probabilidade do direito; (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (iii) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, incisos c/c parágrafo 3º). Recurso desprovido.<sup>3</sup>

Indica-se, ainda, que assim como no antigo código de processo civil, o de 2015 resguarda o feito revogacional e modificativo da chamada tutela provisória, ou seja, nesse ponto, a nova lei em nada alterou o entendimento consolidado.

Outro ponto importante a ser abordado no tema em questão, diz respeito ao conteúdo presente nos artigos 513 ao 538 do código de processo civil de 2015. Isso ocorre, pois, a efetivação da tutela provisória necessita do cumprimento provisório da sentença.

Sendo assim, vislumbra-se que a tutela provisória pode ser considerada como a estrutura processual pelo qual o julgador precipita ao requerente um provimento anterior à sentença, baseado, pois, na probabilidade de um direito.

## 2. AS DIFERENÇAS E A DEVIDA UTILIZAÇÃO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA

A tutela de urgência foi contemplada no novo Código de Processo Civil de 2015 com a sua divisão em duas outras subespécies, no caso, as tutelas antecipada e cautelar. O Código de Processo Civil traz do artigo 300 ao 310, o tema da tutela de urgência. É nesse intervalo de artigos que está presente em quais momentos a tutela de urgência pode ser concedida, demonstrando, assim, a necessidade de que fiquem claros os elementos que mostram a probabilidade do direito e o perigo resultante da demora da prestação da tutela jurisdicional.

Pode-se dizer, resumidamente, que a tutela provisória de urgência é o mecanismo processual que traz à tona a possibilidade de a parte requerer que o seu pedido seja previamente analisado alicerçado na urgência do ferimento ao seu direito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. AUTORA DIAGNOSTICADA COM CIRROSE HEPÁTICA NÃO ALCOÓLICA. LAUDO MÉDICO INDICANDO O TRANSPLANTE HEPÁTICO COMO O ÚNICO PROCEDIMENTO CAPAZ DE CURAR A PACIENTE, RESGUARDANDO SUA VIDA (...) MANTENÇA DA DECISÃO. Cuida-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer com pleito de tutela provisória de urgência para permitir a autorização da internação para realização do

---

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0021768-21.2016.8.19.0000. Relator MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2016.002.27675>>. Acesso em 12.jun.17

transplante hepático junto ao Hospital Quita Dor, na forma prescrita pelo médico da paciente. Tutela deferida. (...) RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.<sup>4</sup>

Já a tutela de evidência, pode ser caracterizada como necessidade de o Poder Judiciário dar uma resposta rápida tanto às hipóteses em que existe risco à eficácia do processo ou ao perecimento do direito, quanto nos momentos em que as alegações das partes se mostram possuidoras de uma realidade fática e que, dessa forma, fazem jus a serem concedidas em sua razão, mesmo que não esteja configurado o “periculum in mora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA RESTABELECER O FORNECIMENTO DE ÁGUA. - Trata-se de pedido de tutela de evidência para que a parte ré restabeleça o fornecimento de água no imóvel de propriedade da parte agravante, sustentando existência de prova pré-constituída, eis que junta comprovação de pagamento de faturas, demonstrando sua alegação de adimplência e ausência de comunicação de corte. - A tutela de evidência possui caráter satisfativo e apesar de se assemelhar a tutela de urgência não possui o periculum in mora. (...) A parte agravante vem captando água de imóvel de sua propriedade localizado à frente daquele objeto da lide. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.<sup>5</sup>

A tutela de evidência, presente no artigo 311 do CPC, destaca a boa-fé processual e os casos em que a plausibilidade do direito é franca. O seu requerimento é incidental, ou seja, apenas o juízo onde tramita o feito poderá ser considerado competente.

Fala-se que o direito evidente é o qual se escora unicamente em si, exonerando, portanto, a questão da dilação probatória ou em segundo caso, por meio de qualquer prova documental possuidora de uma característica indiscutivelmente correta frente aos fatos narrados e o consequente direito alegado pelo seu requerente. Frisa-se até que ela pode ser demonstrada em qualquer momento que se admita a produção de prova. O tema da evidência é um critério frente à probabilidade, isto é, o magistrado terá tanta certeza frente a/as probabilidades mostradas que o seu deferimento será praticamente incontestável.

Nessa tocada, quando se fala em tutelas antecipadas, faz-se necessário observar se o seu aspecto é antecedente ou incidental. Lembra-se, inclusive, que essa premissa também tem que ser utilizada para as tutelas cautelares.

Frente a tal tema, Marcus Vinicius Rios Gonçalves tem a seguinte visão:

As tutelas provisórias ou serão de urgência, ou de evidência. As de evidência jamais serão antecedentes, isto é, não poderão ser deferidas enquanto não tiver sido

<sup>4</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0013807-92.2017.8.19.0000 Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2017.002.15541>>. Acesso em 12.jul.17

<sup>5</sup> \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0013807-92.2017.8.19.0000 Relator: TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2016.002.77927>>. Acesso em 12.jul.17

formulado o pedido principal, de forma completa. O CPC só prevê a possibilidade de tutelas antecedentes de urgência, seja elas cautelares ou satisfativas. Assim, elas podem ser antecedentes ou incidentais; já as de evidência serão sempre incidentais.<sup>6</sup>

No que tange a diferenciação das tutelas de urgência, conclui-se que o que predominantemente os distingue é o fato das suas características satisfativas e asseguradoras. O acolhimento do direito material, no caso das tutelas de urgência, só pode ter uma dessas premissas. Satisfazendo-o, é tutela de urgência satisfativa ou tutela antecipada de urgência; assegurando-o, tutela cautelar ou tutela provisória de urgência.

Com a intenção de obter o deferimento da tutela de urgência o requerente necessita evidenciar a presença dos requisitos que comprovem a possibilidade do direito invocado, o seu perigo de dano ao bem da vida que se almeja resguardar com o provimento final ou o risco ao resultado útil do processo.

Há de se indicar, também, que não existe diferenças entre os requisitos do Código de Processo Civil de 1973 com o atual, tendo em vista a sua concessão, pois, de fato, eles são similares frente ao que se precisa demonstrar para conseguir o deferimento da tutela cautelar ou da tutela antecipada.

Lembra-se, até, que o novo código manteve a possibilidade de a tutela de urgência ser deferida sem a oitiva da parte oposta, bem como a necessidade de seu indeferimento quando ocorre ameaça de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A tutela cautelar é, pois, o instrumento que traz a possibilidade de o requerente obter uma decisão que preserve o futuro resultado útil do processo. Tenta-se defender a efetividade processual. Resumidamente, entende-se que as tutelas cautelares apresentam caráter instrumental, não fazendo que o seu efeito recaia sobre o mérito em si.

Um clássico exemplo é o requerimento à possibilidade de acesso das provas documentais que estejam em poder de terceiro e que por ventura possam ser perecidas. Outro exemplo é quando se tem a possibilidade de o devedor desaparecer com os seus bens, com o intuito de prejudicar o direito que se busca na ação. Nesse caso, cabe ao credor requerer a apreensão de um número de bens que sirvam para quitar a consequente execução.

Outra possibilidade trazida pelo novo código é a do autor distribuir uma petição inicial fundada apenas na tutela de urgência, visto o presente nos artigos 305, parágrafo único e 303, ambos do CPC.

---

<sup>6</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 375.



No que tange a tutela cautelar antecedente, o Código de 2015 trouxe uma novidade, no caso, o pedido dessa tutela não será mais realizado em ação autônoma. Com isso, o seu trâmite se dará no processo principal, afastando, portanto, a imagem do processo cautelar complementar. Marcus Vinicius Rios Gonçalves<sup>7</sup> leciona que:

Ainda que a tutela provisória seja antecedente, jamais haverá a formação de um processo autônomo ou apartado. Formulado o pedido cautelar, ou antecipado em caráter antecedente, dever-se-á oportunamente apresentar o pedido principal, ou aditar o já apresentado, complementando-se a argumentação e juntando-se novos documentos, tudo nos mesmos autos.

Existe, também, uma outra hipótese de sustação dos efeitos da tutela cautelar antecedente – além dos trinta dias de prazo para o autor efetivar o pedido principal nos mesmos autos (ou aditar a causa de pedir) – visto que o artigo 309 do novo Código de Processo Civil indica tal situação. Cumpre ressaltar que o antigo artigo 808 do CPC/1973 já trazia esses mesmos princípios.

No que se refere à tutela de urgência satisfativa, assim entende Alexandre Câmara<sup>8</sup>:

Já a tutela de urgência satisfativa (tutela antecipada de urgência) se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, revelando-se adequada em casos nos quais se afigure presente uma situação de perigo iminente para o próprio direito substancial (perigo de morosidade). Pense-se, por exemplo, no caso de alguém postular a fixação de uma prestação alimentícia, em caso no qual a demora do processo pode acarretar grave dano à própria subsistência do demandante. Para casos assim, impõe-se a existência de mecanismos capazes de viabilizar a concessão, em caráter provisório, da própria providência final postulada, a qual é concedida em caráter antecipado (daí falar-se em tutela antecipada de urgência) permitindo-se uma satisfação provisória da pretensão deduzida pelo demandante.

Constata-se, portanto, que as duas subespécies de tutela de urgência possuem como pré-requisito para a sua concessão a expectativa de uma clara probabilidade de perigo de dano iminente, resultante da demora processual.

Frente ao aspecto do processo tributário, quando o pedido cautelar é realizado ao mesmo tempo do pedido principal, àquele presente na petição inicial, esse é avaliado como uma opção para a defesa do contribuinte. Isso advém, visto que a pretensão suspensiva da exigibilidade da obrigação tributária com fundamento no artigo 151 do Código Tributário Nacional tem função acautelatória, porque não se adianta o pedido final da ação que é o da extinção do crédito tributário. Visa-se impedir a cobrança continuada – quando for o caso – do tributo.

---

<sup>7</sup> Ibidem, p. 377

<sup>8</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 156.

Percebe-se, portanto, que a tutela de urgência cautelar antecedente serve para assegurar a suspensão do crédito tributário, fazendo com que o contribuinte não pague o tributo enquanto há a discussão no âmbito judicial e que, depois, ao final da ação, o crédito venha a ser extinto, conforme o artigo 156 do CTN.

Já a tutela de urgência antecipada antecedente, no que diz respeito aos seus efeitos, especialmente a estabilização, são impraticáveis no processo tributário, pois a sua medida sempre será cautelar, porque busca, apenas, suspender a exigibilidade da obrigação tributária, porém, nunca a extinguir.

Isso acontece, visto que com a estabilização da tutela antecipada, o processo judicial será extinto, não formando, conseqüentemente, coisa julgada. A implicação disso é que dentro de um prazo de dois anos, pode ser movida uma ação que busque invalidar, reformar ou rever a tutela que outrora foi estabilizada. Do mesmo modo entende Marcus Vinicius Rios Gonçalves<sup>9</sup>:

A tutela antecipada antecedente não adquire, ao menos nos dois anos iniciais, caráter de definitividade, e não se reveste da autoridade da coisa julgada material, mas adquire estabilidade, o que significa que o juiz não poderá mais revoga-la ou fazer cessar-lhe a eficácia livremente. Para tanto, será necessário que as partes ajam na conformidade do art. 304, §2º, do CPC, dentro do prazo de dois anos, exigências que serão examinadas nos itens seguintes.

Contudo, necessário faz se analisar que dentro do processo tributário é possível denominar a medida de urgência de tutela antecipada – igual ao CPC de 1973, entretanto, a sua natureza, será considerada como a de uma medida cautelar.

Voltando ao tema da tutela de evidência, há de se dizer que ela é uma outra espécie de tutela provisória. Assim segue o entendimento de Alexandre Câmara<sup>10</sup> sobre o assunto em questão:

Denomina-se tutela de evidência à tutela provisória, de natureza satisfativa, cuja concessão prescinde do requisito da urgência (art. 311). Trata-se, então, de uma tutela antecipada não urgente, isto é, de uma medida destinada a antecipar o próprio resultado prático final do processo, satisfazendo-se na prática o direito do demandante, independentemente da presença de periculum in mora. Está-se, aí, pois, diante de uma técnica de aceleração do resultado do processo, criada para casos em que se afigura evidente (isto é, dotada de probabilidade máxima) a existência do direito material.

Diferentemente do que muito se fala, a tutela de evidência não pode ser considerada como algo novo do CPC de 2015. Na verdade, o único fato novo é a sua nomenclatura, visto

---

<sup>9</sup> GONÇALVES, op. Cit., p. 380.

<sup>10</sup> CÂMARA, op. Cit., p. 167.

que a sua característica primária já era encontrada na tutela antecipada prevista no Código de Processo Civil de 1973.

O artigo 311 do CPC prevê hipóteses para o seu cabimento e elas são: 1- ficar claro o abuso do direito de defesa ou da vontade de protelar o processo; 2- que o motivo da ação possa ser comprovado apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante; 3- quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; 4- o réu não conseguir apresentar prova que gere dúvida razoável, frente às provas apresentadas pelo autor.

Resumindo, têm-se que o pedido de tutela de evidência será deferido caso haja prova documental irrefutável.

As questões tributárias, frente ao caso das tutelas de evidência, são – analogamente – há muito tempo debatidas nos Tribunais Superiores em geral. Ainda na vigência do CPC/73 se tinha a consolidação de decisões/entendimentos e a criação de Súmulas Vinculantes que tratavam da matéria tributária.

Sendo assim, pelo fato da premissa da tutela de evidência já ser discutida desde quando era conhecida como tutela antecipada, o cabimento dela no âmbito do processo tributário é válido, visto o inciso II do artigo 311 do CPC.

DIREITO TRIBUTÁRIO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE ICMS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTOS (...) PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. (...) REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.<sup>11</sup>

Contudo, como são necessárias provas praticamente irrefutáveis, a única forma de utilização é em frente ao artigo 151 do CTN, no caso, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

### 3. A CORRELAÇÃO ENTRE O PROCESSO CIVIL E O PROCESSO TRIBUTÁRIO

O processo é – a grosso modo – uma ferramenta para a aplicação do direito material. Ele é um instrumento que serve como meio na defesa do jurisdicionado, ou seja, entende-se que a sua utilização é a forma pela qual se cria uma linha para a resolução dos conflitos entre as

---

<sup>11</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AGRADO DE INSTRUMENTO n. 0004473-34.2017.8.19.0000. Relator: MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2017.002.04653>>. Acesso em 12.jun.17

partes, sejam elas pessoas físicas ou pessoas jurídicas – privadas ou públicas, como a Fazenda Pública.

Pontes de Miranda<sup>12</sup> entende que “o processo nada mais é do que o corretivo da imperfeita realização automática do Direito objetivo”.

O Direito brasileiro apresenta – formalmente – duas grandes ramificações de processos, no caso, processo civil e processo penal. O ramo do direito tributário e suas consequentes questões estão umbilicalmente ligados ao processo civil, logo, conclui-se que o direito processo tributário nada mais é do que uma vertente informal desse ramo principal.

Sendo assim, quando surge o nascimento do conflito entre o contribuinte e o Estado, são as normas processuais civis que abarcarão e solucionarão as questões tributárias. O processo tributário, em suma, nada mais é do que uma espécie do processo civil.

Hugo de Brito Machado Segundo entende que “o processo judicial tributário é regido em grande parte pelas normas ferais aplicáveis ao processo civil, que convive, paralelamente com normas específicas, a exemplo da lei de execução fiscal”.<sup>13</sup>

Contudo, ao mesmo tempo que ele – Hugo de Brito Machado Segundo<sup>14</sup> – coloca o processo tributário como uma vertente do processo civil, ele entende que no fundo o estudo dessa matéria deve ser autônomo. Vejamos:

É importante lembrar, porém, que, embora não exista um Direito Processual Tributário autônomo e distinto do Direito Processual Civil (...), em razão da unidade do sistema normativo, a realidade face da qual se desenvolve o processo tributário é diferente daquela subjacente a um processo no qual litigam sócio e sociedade, servidor público e administração, contratante e contratado. É o que basta para justificar, à sociedade, o estudo autônomo do processo tributário e do sistema jurídico em face dele considerado. (...) a ausência de uma doutrina específica pode fazer surgir, na prática, um processo tributário disforme, desigual e iníquo, que inutilizará as conquistas obtidas pelos contribuintes nos últimos séculos no campo do direito material.

Nessa tangente, aplica-se, fatalmente, as regras das tutelas provisórias nas relações jurídicas processuais tributárias.

Deve ser observado, também, que obrigação tributária só poderá ser suspensa e jamais extinta por uma tutela de caráter provisório. O crédito tributário merece, de acordo com o ordenamento jurídico, uma proteção que só pode ser alcançada após o direito material ser amplamente discutido e analisado. Lembra-se que as tutelas provisórias possuem,

<sup>12</sup> MIRANDA, Pontes. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, p. 43.

<sup>13</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Processo Tributário*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 11.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 12.

primordialmente, uma análise abreviada, ou melhor dizendo, uma concisa avaliação das probabilidades.

Outro ponto de grande destaque é que quando se trata da matéria de processo tributário, não se pode deixar de falar da Fazenda Pública, afinal de cotas, é dela que se perpetua a aplicação do direito tributário. Nesse sentido, o novo código trouxe em seus artigos, a lembrança desse ator.

Existe, portanto, o artigo 1.059, CPC, que trata da restrição da concessão de tutela provisória nos processos que abarquem a Fazenda Pública: “Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei 8.437 de 30.06.1990, e no art. 7º, §2º, da Lei 12.016 de 07.08.2009. ”.<sup>15</sup>

Muito embora a redação do artigo seja por vezes inglória na sua objetividade, percebe-se que as vedações tocam nas matérias que tratam da compensação de créditos tributários, na entrega de mercadorias e bens originários do exterior, reclassificação de servidores e concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza.

Isso acontece, visto que o artigo 1.059, do CPC determina a vedação à concessão de liminares que estejam no âmbito da Lei do Mandado de Segurança e nas regras que ajustam a concessão das medidas cautelares contra o Poder Público.

Além do mais, quando o artigo supracitado trata dos artigos 1º ao 4º da Lei 8.437/92, ele aponta, entre outros, que a cautelar não pode esgotar – parte ou todo, do objeto da ação e até que o representante da pessoa jurídica de Direito Público possui a possibilidade de se pronunciar em até 72 horas antes de dada a decisão.

Contudo, embora o código busque a vedação, parte da doutrina entende que devido ao poder de cautela dado ao magistrado, ele possui o dever de – frente a uma situação que concretamente afeta o jurisdicionado – conceder a tutela.

Celso de Melo, julgando a Adin 223, entendeu que:

[...] o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional representa, pelo seu caráter global e abrangente, instrumento de defesa do direito à ação de conhecimento, do direito à ação de execução e do direito à ação cautelar. Particularizar qualquer dessas situações e, em consequência, excluí-la da tutela constitucional, significaria, em última análise, repudiar conquista de inegável valor político-jurídico.<sup>16</sup>

<sup>15</sup> Vide nota 1.

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adin nº 223 MC. Relator: Min. Paulo Brossard. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=223&classe=ADI-MC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 22 dez. 2016.

Percebe-se, portanto, a garantia dada constitucionalmente àquela pessoa a quem se impõe jurisdição, visto que não pode ser açoitado por normas infra legais, a orientação do Supremo Tribunal Federal, pois ele, em várias ocasiões, reconheceu tal preceito, frente o artigo 5º, XXXV da CRFB.

Ensinam os processualistas que o poder geral de cautela é inerente à atividade jurisdicional. Esse é, na verdade, um princípio processual, princípio processual constitucional, dado que a Lei Maior confere ao Poder Judiciário o poder-dever de curar qualquer lesão ou ameaça a direito.<sup>17</sup>

Dessa forma, por mais que o código de processo civil tente vetar completamente a concessão das tutelas provisórias, quando se trata da Fazenda Pública, a jurisprudência é clara, no sentido de que todos e em todos os momentos, devem ter o seu direito as cautelares respeitado.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou elucidar uma das grandes causas de debates do novo Código de Processo Civil brasileiro. As inovações e problemáticas estão presentes no cotidiano do aplicador do direito, sendo normal surgirem dúvidas de difícil resolução.

O CPC de 2015 é indubitavelmente um grande avanço ao sistema processual brasileiro. Ele trouxe medidas que claramente aceleraram o trâmite processual, facilitando, conseqüentemente, a vida do cidadão/contribuinte.

Hoje, a celeridade processual é tratada como a grande inovação do código em questão, visto que em muitas oportunidades, a desculpa da segurança jurídica foi posta em detrimento ao fácil manejo que as partes terão no desenrolar processual. Percebe-se isso, até, no momento que o código traz dispositivos que tentam brecar situações protelatórias, fora o uso dos recursos repetitivos e das Súmulas Vinculantes.

É memorável perceber que ao trazer um Livro próprio para aventar as hipóteses em que as tutelas provisórias podem ser deferidas, resta clara a vontade de se ter uma harmonia normativa, além, obviamente, da incumbência de operacionalizar a efetividade na prestação da tutela jurisdicional.

---

<sup>17</sup> \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADC 4 MC. Relator: Min. Sydney Sanches. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1689599>>. Acesso em: 23 dez. 2016.

Restou-se claro, também, que há uma grande vontade em separar/apontar o estudo/aplicação das tutelas de urgência e de evidência. No caso da segunda, percebe-se que a utilização de cabais provas documentais e a indicação de julgamentos repetitivos ou Súmulas Vinculantes serão a grande oportunidade para os contribuintes terem a chance de não ter o seu direito atacado.

Resumindo-se, as tutelas provisórias frente ao direito processual tributário dependem, basicamente, da fundamentação de um perigo de dano eminente ou na clara e indubitável evidência de um direito e, sendo elas deferidas pelo magistrado – a tutela de urgência ou a tutela de evidência – o efeito contíguo da decisão constituirá na suspensão da exigibilidade da obrigação tributária, inibindo, ainda que provisoriamente, o processo de aplicação das regras tributárias.

Isso ocorre, pois o que preconiza o artigo 151 do Código Tributário Nacional é uma defesa ao “status quo” do Estado, seja na esfera federal, estadual ou municipal. A Fazenda Pública representa indiretamente o interesse do cidadão, pois, nada mais é do que o braço estatal.

Por fim, percebe-se que todas as mudanças presentes tentaram buscar uma maior facilidade ao acesso jurisdicional, tendo a celeridade como o objeto principal e sem ofender o Estado, visto que as matérias tributárias são relevantes e jamais poderão ser sumariamente analisadas.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Rafael. *Tutela da evidência no Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/07/02/tutela-da-evidencia-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela provisória. O Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: AASP. Revista do Advogado. nº. 126.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CARNEIRO, Raphael Funchal. *Tutela provisória no novo CPC*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4306, 16 abr. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37807>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

CONRADO, Paulo Cesar; ARAUJO, Juliana Furtado Costa. *O novo CPC e seu impacto no direito tributário*. 1. ed. São Paulo, 2015.

ESTRELA, Mariana. *As Tutelas de Urgência no Novo CPC: Um comparativo com o Código de Processo Civil de 1973*. Disponível em: <<http://direitodiario.com.br/as-tutelas-de-urgencia-no-novo-cpc-um-comparativo-com-o-codigo-de-processo-civil-de-1973-2/>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

ESTUDOS DO NOVO CPC. Disponível em: <<https://estudosnovocpc.com.br/2015/07/02/artigo-294-ao-299/>>. Acesso em: 09 mai. 2017.  
GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Novo Código de Processo Civil Comparado e Anotado*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2016.

LOPES, Mauro Luís Rocha. *Processo Judicial Tributário*. 5. ed. Niterói: Impetus, 2009.

LUPETTI, Bárbara. *Como diferenciar as tutelas de urgência e da evidência no novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-03/barbara-lupetti-tutelas-urgencia-evidencia-cpc>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. *Do Conceito de Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/317-artigos-set-2015/7362-do-conceito-de-tutela-provisoria-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

RODRIGUES, Mariana Marques; FERNANDES, Rogério Mendes; MARQUEZ, Daniela de Stefani; SILVA, Ronaldo Costa da. *Tutela de urgência e tutela de evidência no projeto do novo código de processo civil*. Disponível em: <<http://www.atenas.edu.br/Faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAJURI2014/n1/9%20TUTELA%20DE%20URG%C3%8ANCIA%20E%20TUTELA%20DE%20EVID%C3%8ANCIA%20NO%20PROJETO%20DO%20NOVO%20C%C3%93DIGO%20DE%20PROCESSO%20CIVIL.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Processo Tributário*. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014.